SENTENÇA

Processo Digital nº: 0008322-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Raul Mateus Requerente: Banco BMG S/A. Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra cobrança promovida pelo réu decorrente de empréstimo no valor de R\$ 1.400,00. Refutou ter celebrado tal empréstimo, além de ressaltar que não recebeu a importância aludida, de sorte que o débito seria inexigível.

Em contrapartida, o réu em contestação sustentou a regularidade da transação, deixando claro que a quantia em apreço foi disponibilizada ao autor em 23/08/2017 mediante TED emitido em seu favor (comprovante de fl. 44).

Assim posta a divergência entre as partes, reputo

que assiste razão ao autor.

questão.

Com efeito, o documento de fl. 44 demonstra que realmente foi implementada transferência por parte do réu ao autor no patamar em Houve, todavia, a devolução da importância motivada por "Agencia ou conta destinataria do credito invalida" (fl. 53).

Compreende-se que assim tenha acontecido na medida em que os dados bancários atinentes ao autor (fl. 57) estão em descompasso com os indicados a fl. 44, como concluído a fl. 53.

Como se não bastasse, instado a manifestar-se sobre a relevante prova documental (fl. 59), o réu não se pronunciou a seu propósito (fl. 68).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

As provas amealhadas dão conta de que o autor não recebeu a importância questionada do réu (a isso equivale a devolução da transferência ocorrida), de modo que nada justifica sua cobrança.

Por outras palavras, carece de respaldo o réu ao buscar a cobrança de soma não percebida pelo autor, pouco importando saber se a contratação que a motivou teve lugar ou não porque de qualquer maneira a falta do repasse inviabiliza a cobrança a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 13/14, inc. I.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA